



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Abertura: Por ordem do Exmo. Sr. Dorismar Altino Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Xinguara, é instaurado o processo de inexigibilidade de licitação visando a contratação de prestação de serviços incluindo consultorias e assessorias contábeis, financeiras, patrimoniais e operacionais.

Objeto: Prestação dos serviços de consultoria e assessoria contábil profissional, compreendendo as seguintes atividades:

1. Prestação de Serviços de Assessoria Contábil Profissional ao Legislativo;
2. Prestação de Serviços de Consultoria Contábil Profissional ao Legislativo;
3. Elaboraões dos Processos de Prestações de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;
4. Consultoria dos Processos Licitatórios;
5. Consultorias na tramitação dos processos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

Justificativa da notória especialização e singularidade:

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações – 8666/93 – *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação (...):

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o exposto no inciso III:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A complexidade da Administração Pública torna prudente a consultoria/assessoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos se faz necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o titular da empresa individual FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, é detentor do curso de **bacharel em Ciências Contábeis e do curso de especialização “Lato Sensu” em MBA em Auditoria na Administração Pública**, conforme documentos anexos a este processo. Além disso, tem prestado os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos pertencentes à mesma região de Xinguara, relacionados abaixo:

1. Prefeitura Municipal de Xinguara;
2. Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte;
3. Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás;
4. Prefeitura Municipal de Sapucaia;
5. Câmara Municipal de Água Azul do Norte;
6. Câmara Municipal de Canaã dos Carajás;
7. Câmara Municipal de Sapucaia;
8. Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia;
9. Fundo Municipal de Assistência Social de Sapucaia;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

10. Fundo Municipal de Educação de Sapucaia; e
11. Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de Xinguara.

Por ter esse destaque, o seu serviço será de **natureza singular, diferenciado** com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de **natureza singular** é aquele que foge do corriqueiro, que refoge do dia-a-dia da administração pública. Como exemplo, cita-se a elaboração de processo de prestação de contas de Câmara Municipal junto a Tribunais de Contas de Municípios.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

“...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais.” (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Neste sentido, faz se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços técnicos especializados** e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Casa de Leis, com isso, em face do **objeto singular** a ser contratado, escolhemos a empresa FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, pós-graduação e larga experiência.

Xinguara – PA, 15 de janeiro de 2015.

Griziele Cândida Neves Souza Patrício
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 03/2015